

SILVIA CAROLINA PAMPLONA E SILVA

O DISCURSO DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO.

CURITIBA

2006

SILVIA CAROLINA PAMPLONA E SILVA

O DISCURSO DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Juarez Cirino dos Santos.

CURITIBA

2006

Agradeço a Ti meu Jesus, por tudo que tens feito e por tudo que ainda irás fazer na minha vida.

Agradeço aos meus pais, Wilson e Maria Lúcia, por sempre se dedicarem à minha educação, oferecendo-me ao longo dos anos as melhores instituições de ensino e acima de tudo ensinando-me lições para toda a vida; aos meus queridos irmãos, David e Juliano, que trouxeram alegria e diversão os meus finais de semana,

Agradeço ao meu querido Maurício, por fazer a faculdade e a minha vida mais cheia do amor; amor que somente ele pode me dar; às minhas amigas-irmãs pela amizade incessante e gratificante; e ao meu orientador, prof. Juarez Cirino dos Santos, que desde que adentrou a esta Universidade vem ensinando o verdadeiro Direito e transformando toda uma geração.

SUMÁRIO

RESUMO	v
1 INTRODUÇÃO	1
2 A ASCENSÃO DO ESTADO PENAL	3
3 ORIGENS DO DISCURSO DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO	7
3.1 <i>BROKEN WINDOWS THEORY</i>	7
3.2 ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO DISCURSO PELOS CONSERVADORES AMERICANOS.....	9
4 A TOLERÂNCIA ZERO COMO PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL OFICIAL	10
4.1 A EXPERIÊNCIA ESTADUNIDENSE.....	10
4.2 A EXPORTAÇÃO DO DISCURSO.....	13
4.2.1 A Tolerância Zero em diversos países e cidades.....	14
4.2.2 A Tolerância Zero no Brasil.....	16
5 REAIS OBJETIVOS DO ESTADO REPRESSIVO GARANTIDOS PELO DISCURSO DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO	18
5.1 A MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE CLASSES.....	18
5.2 A SEGREGAÇÃO DE INDIVÍDUOS ESTIGMATIZADOS.....	21
6 ELEMENTOS DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO E A POLÍTICA PENAL NEOLIBERAL	25
6.1 A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS AÇÃO POLICIAIS.....	25
6.2 A PRIVATIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	28
7. TOLERÂNCIA ZERO E CRIMINALIZAÇÃO	30
7.1 A ATIVIDADE LEGISLATIVA COMO RESPOSTA SIMBÓLICA E A SUPRESSÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS.....	30
7.2 MEDO, MÍDIA E EMPREENDIMENTO NEOLIBERAL.....	34

8 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

RESUMO

A política de Tolerância Zero surge nos Estados Unidos como solução mágica contra a violência e a criminalidade. Seu programa vem sendo exportado à diversos estados e cidades, difundindo-se a idéia de que para se manter a ordem e a segurança na comunidade todo o pequeno desvio deve ser reprimido. Na realidade a Tolerância Zero possui outros fins que não os declarados pelos governantes à população. Quando analisada pela perspectiva da Criminologia Crítica, a política se mostra como forma eficaz de garantia da manutenção das desigualdades de classes e da exclusão, neutralização e destruição dos pobres. O presente estudo se dedica a declarar a verdadeira função da Tolerância Zero como discurso que assegura os reais objetivos do Estado penal capitalista.

Palavras-chave: *Estado Penal; Tolerância Zero; manutenção das desigualdades; segregação de indivíduos marginalizados.*

1 INTRODUÇÃO.

Nas últimas décadas, verifica-se a ascensão de um Estado Penal, caracterizado pela valorização de medidas punitivas, fundadas na multiplicação de condutas criminalizadas, no endurecimento e prolongamento das penas e no aumento de instituições carcerárias. A repressão estatal tem como consequência o crescimento brutal do número de aprisionados, que são em sua maioria sujeitos marginalizados, não assalariados, não consumidores.

Os Estados Unidos da América – vitrine do modelo capitalista – emergem como expoentes na implementação do Estado Penal, afastando com rigor as políticas relativas ao *Welfare State*. Entretanto na Europa e nos países que compõem a América também se verifica o crescimento do aparato criminal, embora em níveis inferiores ao norte-americano.

Essa ascensão do Estado Penal é necessária ao desenvolvimento do sistema capitalista, uma vez que é pela utilização do aparelho repressivo estatal que os detentores do poder conseguem realizar seus reais objetivos.

Para justificar a estrutura que possibilita a manutenção das desigualdades de classes e a vigilância, exclusão e neutralização dos indivíduos indesejáveis ao sistema, o poder se vale de discursos que encobrem seus reais fins e que garantem a legitimação dos atos do Estado perante a sociedade.

Entre esses discursos está o movimento de “Lei e Ordem”, que nos Estados Unidos encontra seu ápice na política de Tolerância Zero.

O presente trabalho pretende então anunciar, com brevidade, o fenômeno da ascensão do Estado Penal, demonstrando como a modificação dos valores culturais da sociedade e a crise econômica propiciaram a instauração de uma verdadeira guerra contra a pobreza, para a qual a instituição da prisão assumiu nova função. Atenta-se para a averiguação de alguns dos reais objetivos que Estado Penal desempenha na sociedade capitalista atual.

Considerando que para alcançar estes objetivos o Estado necessita de um discurso forte que permita com que os próprios cidadãos autorizem e defendam suas

medidas, e considerando que a Tolerância Zero cumpre com sucesso essa função legitimante, necessário se faz analisar as origens dessa política penal, seus fundamentos, sua evolução.

Almeja-se desmistificar a idéia que a política transmite à sociedade de “remédio milagroso” contra a criminalidade, comparando informações e estatísticas provenientes da cidade de Nova York – berço e laboratório do programa – com as de outras cidades norte-americanas que não adotavam à época as medidas repressoras de intolerância.

Demonstra-se a difusão da Tolerância Zero pelos países da Europa, África e América Latina, enfatizando a questão de que no Brasil sua aplicação vem apenas revestir toda a opressão já efetuada contra os alvos tradicionais da polícia, dando garantia e credibilidade às velhas práticas repressoras.

Na seqüência, destina-se à análise de seu desempenho na efetivação da manutenção das desigualdades de classes e da segregação dos indivíduos descartáveis ao sistema capitalista – dois objetivos centrais do Estado Penal.

Discorre-se ainda acerca da introdução de metas de produtividade na atuação policial e da privatização da segurança pública, dois elementos contidos na política penal de Tolerância Zero provenientes do discurso penal neoliberal, que permitem toda a sua efetivação e sucesso.

Por fim, analisa-se o programa de intolerância sob a perspectiva da criminalização de condutas e de indivíduos, ressaltando especial atenção ao papel que as agências de comunicação desempenham nesse processo. Não obstante o estudo da criminalização ser de grande relevância na atualidade, justifica-se que sua investigação será sucinta, direcionada às relações com a política penal.

Em suma, o presente trabalho objetiva entender como a Tolerância Zero é facilmente introduzida e legitimada nos governos e nas sociedades, e como suas funções podem ser diversamente adaptadas às realidades locais. Pretende-se explicitar as funções reais desse discurso e sua ineficácia como fator de solução à criminalidade, e em contrapartida, evidenciar sua total eficácia como política destinada à realização dos interesses dos detentores do poder e como medida restrigente dos direitos fundamentais.

2 A ASCENSÃO DO ESTADO PENAL.

A Europa e a América do Norte vivenciaram no período pós II Guerra Mundial os chamados “anos dourados”¹. Através do Estado intervencionista, que se fundava no Estado de Direito e no Estado do bem-estar social, as sociedades desfrutavam do pleno emprego, de altos padrões de renda, da incorporação de mulheres e negros no exercício da cidadania, da ordem social, com a valorização das instituições família, trabalho, política democrática. As classes inferiores, contudo, sofriam algumas limitações, sendo os programas sociais restritos, com atividades que não visavam por fim às desigualdades, mas preponderantemente, aliviar a miséria gritante.²

Na seara criminal, o desviante era visto como alguém que deveria ser ressocializado, reabilitado, “curado”, posto que lhe faltavam esses valores da família, do trabalho, etc., faltava-lhe civilização. O papel do Estado era, conforme identificado em FOUCAULT³, de assimilar os desviantes, integrando-os novamente à comunidade, tornando os “anormais” funcionais para a sociedade. Nessa época expande-se o uso da linguagem terapêutica, da psicologia clínica, e a associação de disciplinas na tentativa de recuperação do criminoso.

No entanto, os “anos dourados” cederam lugar à revolução cultural do final dos anos 60 e anos 70 – que enalteceu a individualismo, a diversidade, o debate – e à crise econômica, que perdurou ao longo dos anos 80 e 90 e provocou a reestruturação dos mercados de trabalho e um salto qualitativo nos níveis de exclusão. Verificou-se um aumento do trabalho secundário e a criação de uma subclasse de desempregados estruturais. A fim de deter o crescimento das taxas de criminalidade, e afirmando o sentimento individualista da comunidade, promoveu-se uma modificação da postura social em relação ao desviante. Este deixou de ser visto como o “outro” a ser

¹ Detalhes em HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991, 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

² YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Renavan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 15-22.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, 26 ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

ressocializado, para figurar como o “outro” a ser excluído⁴. A responsabilidade coletiva cedeu lugar a responsabilização individual.

O Estado-social, contudo, não se transformou em um puro Estado-liberal. Isto porque, na ordem econômico-social do fim do século XX, a atividade estatal é dita liberal ao instituir a não intervenção nos mercados e o não-assistencialismo, e no entanto é extremamente paternalista, quando trata de administrar as desigualdades conseqüentes de sua não-atuação⁵.

Identifica-se que o desmantelamento do *Welfare State* foi acompanhado na realidade pela a ascensão de um “Estado Penal” (policial e penitenciário), extremamente intervencionista no âmbito criminal, para o qual a criminalização da miséria e o enclausuramento das categorias marginalizadas são os principais objetivos⁶.

Segundo Loïc WACQUANT, esse Estado Penal objetiva a gestão das desigualdades que o próprio sistema cria e substitui a guerra contra a pobreza por uma guerra contra os pobres. A nova regra é “ ‘menos Estado’ social e econômico, sucede a ‘mais Estado’ policial e penal, que lhe serve de contrapartida em matéria de ‘justiça’ ”.⁷

Nesse sentido, o novo Estado repressivo incita a persecução penal ao passo que diminui suas intervenções no âmbito social⁸, resultando no aumento das desigualdades e na exclusão e neutralização dos indesejáveis.

Ou seja, da transição da sociedade industrial moderna para a sociedade de consumo, a preocupação ou responsabilização coletiva para com o desviante transformou-se em necessidade de controle para a pura e simples exclusão da convivência social.

A pobreza tornou-se uma pobreza sem destino, necessitando ser isolada, neutralizada e destituída de poder⁹, posto que não interessa a nova economia

⁴ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente...**, p. 15-22.

⁵ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

⁶ O mesmo fenômeno é observado por diferentes teóricos, com nomenclatura variada, mas sintomas semelhantes. Para comparar, ver SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortes, 2006, p. 317-340.

⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres...**, p. 138.

⁸ O Estado passa a assimilar cada vez mais discursos de “dependência patológica” dos pobres. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres...**, p.28.

capitalista a existência de “consumidores falhos”, cujos meios não condizem com seus desejos de consumo.

Esclarece Noam CHOMSKY que “o pobres urbanos são, da perspectiva do poder, um tipo de população inútil, realmente não contribuem para se conseguirem lucros e então, como resultado, querem livrar-se deles – e o sistema de justiça criminal é um dos melhores meios de fazê-lo”¹⁰.

Nesse viés, a nova função da prisão é servir de “depósito de indesejáveis”¹¹, de exclusão da miséria, consistindo o sistema penitenciário atual em uma severa imposição de tutela e minucioso controle dos grupos marginais que se encontram na base da hierarquia social¹². A pena passa a ter função única e exclusiva de punição enquanto neutralização e exclusão, uma vez que os indivíduos marginalizados deixaram de ser funcionais para a economia capitalista neoliberal, tornando-se por vezes um obstáculo à esta.

Em suma, conforme assevera Nilo BATISTA, tornou-se essencial ao empreendimento neoliberal a existência “de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”¹³.

Muito embora a ascensão penal seja fenômeno mundial, é dos Estados Unidos, principal referencial do capitalismo, que advêm a maioria das idéias e discursos legitimadores da repressão. Figurando como berço da “contenção repressiva” e neutralização dos pobres, o país vivencia a crescente transformação das prisões em verdadeiras fábricas de exclusão. Em duas décadas a população carcerária quadruplicou, sendo que o índice de encarceramento no ano de 1995 era de seis a doze vezes mais elevado que o dos membros da União Européia¹⁴. Ao mesmo tempo, os serviços sociais se tornaram instrumentos de controle e vigilância das classes

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

¹⁰ CHOMSKY, Noam. **Para entender o poder**: o melhor de Noam Chomsky. MITCHELL, Peter R.; SHOEFFEL, John (Org.), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 496.

¹¹ WACQUANT, Loïc. A tentação penal da Europa. In **Discursos Seditiosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p.7-11, 2002. p. 08.

¹² WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In **Discursos Seditiosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p. 13-39, 2000. p. 13.

¹³ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 11, n. 42, p. 242-263, jan./mar. 2003. p. 244.

¹⁴ WACQUANT, Loïc. **A ascensão...**, p. 14-16.

“perigosas”, condicionando o acesso da assistência à adoção de determinados comportamentos e cumprimento de certas obrigações¹⁵.

Nesse sentido:

Nosso espetacular investimento na punição não é um desenvolvimento isolado mas parte de uma visão maior da sociedade - uma visão que nós temos perseguido nos Estados Unidos, por mais de um quarto do século, e que sofreu apenas alguns desvios modestos. A resposta punitiva e de reação do americano ao crime é parte integral do novo Darwinismo social, a justiça criminal se direciona cada vez mais para os pobres, justificando-se na “responsabilidade pessoal” e no “mercado livre”. (...) Nosso crescente investimento no encarceramento nos ajuda a evitar o confronto contra um rol de problemas sociais profundos: a contínua falta de emprego nas cidades, a pobreza infantil que persiste, o colapso virtual da saúde pública preventiva e dos cuidados com a saúde mental, a falta de um tratamento eficaz contra as drogas e a ausência de políticas assistencialistas às famílias, políticas que nas outras nações ditas avançadas foram mantidas.¹⁶

Não é casuísmo que provenha deste país o discurso da Política Penal de Tolerância Zero, sendo o novo mecanismo eficaz de atuação penal para a realização dos fins do Estado e, por conseguinte, dos detentores do poder.

Com um programa de criminalização de condutas menores, que declara como objetivos centrais a manutenção da ordem nas ruas e a revigoração da qualidade de vida da população, o Estado consegue legitimar com extrema facilidade seus atos repressivos e, através de afirmações e propagandas ilusórias, mascarar suas reais metas de manutenção das desigualdades e segregação de indivíduos.

Ora, a atração desta política em uma sociedade que almeja a volta aos “anos dourados”, que deseja retornar a um passado de civilidade e previsibilidade, cuja

¹⁵ Como exemplo, cita WACQUANT, que o beneficiário da assistência social deve se comprometer a aceitar qualquer emprego que lhe seja proposto, independente de remuneração digna ou das condições de trabalho, sob pena de abdicar de seu direito ao benefício. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres...**, p. 28. No livro *As Prisões da Miséria*, o autor ressalta que o novo Estado direciona suas atuações a duas populações que se superpõe e completam: “os beneficiários de ajudas sociais (...) e os clientes do sistema de justiça criminal, ou seja, as mulheres e as crianças do (sub)proletariado no que concerne ao *welfare*, e seus maridos, pais, irmãos e filhos, para o que diz respeito ao sistema penal”. O Estado deve se valer do plano penal e social, “sob a condição de que esse ‘social’ funcione como penal disfarçado, como instrumento de vigilância e de disciplina dos beneficiários, remetendo-os diretamente a seu homólogo criminal em caso de fraqueza”. WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 45-46.

¹⁶ Tradução livre de: “*Our spectacular investment in punishment isn’t an isolated development but part of a larger vision of society – a vision we have been pursuing in the United States, with only modest deviations, for more than a quarter part of the century. American’s punitive and reactive response to crime is an integral part of the new social Darwinism, the criminal-justice counterpart of an increasingly for the poor, often justified in the name of “personal responsibility” and the “free market”. (...) Our growing reliance on incarceration helps us avoid confronting a host of deep and stubborn social problems: continuing joblessness in the inner cities, persistent child poverty, the virtual collapse of preventive public-health and mental-health care, the paucity of effective drug treatment and adequate schooling for the children of the poor, the absence of kind of supportive family policies that virtually every other advanced nation maintain.*”. CURRIE, Elliot. **Crime and Punishment in America**. New York: First Owl, 1998, p. 7; 191.

criminalidade era média e controlada, é óbvia.¹⁷ Adicionando o fato de que há uma predisposição social em acreditar no milagre fácil e na cura instantânea, tem-se a Tolerância Zero no ápice do movimento de “Lei e Ordem”, e em crescente expansão para as sociedades capitalistas de todo o globo.

3 ORIGENS DO DISCURSO DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO.

3.1 BROKEN WINDOWS THEORY.

No ano de 1982, James WILSON e George KELLING publicaram o artigo “*Broken Windows: the police and the neighborhood safety*”¹⁸, sustentando que a desordem e o crime estão intrinsecamente ligados. Sendo assim, todo desvio de conduta deve ser rigorosamente perseguido e punido com o fim de evitar que novos desvios de condutas venham a perturbar a ordem pública da vizinhança. Entendem os autores que se a janela de um edifício for quebrada e não consertada, há um sinal de descaso, logo outras janelas serão quebradas. Ou seja, estar-se-ia diante de um quadro de permissividade, criado pela impunidade do pequeno delito.

Nesse sentido, prostitutas, bêbados, viciados, adolescentes arruaceiros – pessoas desordeiras, que não necessariamente são criminosos e violentos, mas que se apresentam como pessoas turbulentas, imprevisíveis – poderiam destruir uma comunidade mais rapidamente que um assaltante profissional, visto que representam uma fonte de medo e insegurança para a vizinhança. Esses indivíduos necessitariam ser controlados, até mesmo excluídos.

¹⁷ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente...**, p. 191.

¹⁸ WILSON, James Q; KELLING, George L. *Broken windows: the police and neighborhood safety*. In Atlantic Monthly, mar. 1982. Disponível em: <site: www.theatlantic.com/doc/prem/198203/broken-windows>. Acesso em: 18 mai. 2006.

Como medida para evitar a intimidação e a reclusão da vizinhança os autores defendem a valorização do exercício policial a pé, permitindo estreitar o acesso da população ao oficial de polícia para relatar seus anseios e garantindo o controle no local. O policial deve atuar nas áreas em que a “ordem pública” está deteriorada – locais freqüentados pelos desordeiros – pois é provável que nesses lugares as janelas estejam sendo quebradas sem que haja punição. Argumentam ser eficaz promover a saúde do que tratar a doença, ou seja, é melhor reprimir os desvios menores para prevenir que crimes maiores sejam cometidos e se instaure o caos na comunidade.

A preocupação da teoria das janelas quebradas, como verifica Jacinto COUTINHO e Edward CARVALHO, se resume à ordem e sua manutenção. Na realidade a *Broken Windows* prega a punição como fim em si mesmo e cria categorias que permitem a Tolerância Zero e suas medidas extremadas de repressão.¹⁹

Conforme destaca Bruce SHAPIRO, citado por Jock YOUNG:

O policiamento de tolerância zero vai inquestionadamente na linha da retórica da operação efetiva, e a hipótese “janela quebrada” original, de Wilson e Kelling, é fácil de vender para qualquer sociedade apavorada por uma criminalidade aparentemente incontrolável. Em seu aspecto mais profundo, contudo, não é absolutamente de criminalidade que se trata, mas de uma visão da ordem social se desintegrando sob o olhar indiferente da negligência liberal. Boa parte do argumento original de Wilson e Kelling (...) não se dedicam a políticas anticriminalidade, mas a ataques reiterados contra partidários das liberdades civis, defensores dos sem-teto e liberais sociais.(...) O curso do crime violento é complexo, e inextricável do destino das cidades e dos pobres. Aqui está o perigo real do evangelho da tolerância zero: ela separa o crime do seu contexto, e em vez de uma visão clara de uma sociedade segura, oferece somente uma obsessão ilusória de ordem a qualquer custo.²⁰

Dessas pequenas considerações pode-se desde já extrair alguns dos componentes intrínsecos ao conceito de Tolerância Zero: a) a utilização da teoria das janelas quebradas como texto chave, como inspiração; b) a diminuição da tolerância para com os crimes e desvios; c) o uso de medidas punitivas drásticas para alcançar este fim; d) a busca pelo retorno a níveis passados de respeitabilidade, ordem e civilidade; e) a consciência da continuidade existente entre incivildades e crimes, considerando como problemas tanto as pequenas infrações correlatas à “qualidade de vida” quanto crimes mais graves; e f) a crença na relação entre criminalidade e

¹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Editora Notadez, ano 3, n. 11, p.23-29, 2003. p.27.

²⁰ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente...**, p. 204.

incivilidade, no sentido de que as incivildades não verificadas abrem espaço para os crimes.²¹

3.2 ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO DISCURSO PELOS CONSERVADORES AMERICANOS.

Como visto, no pós-guerra, os Estados Unidos da América vivenciaram a expansão do Estado Social (*Welfare State*), seguindo a tendência mundial da época. Entretanto, conforme destacado, a partir dos anos 70 os americanos evidenciaram a substituição sem precedentes do Estado do bem-estar por um Estado penal e policial intenso²².

A busca pelo retorno da estabilidade existente na sociedade americana do período fordista impulsionou uma demanda por soluções rápidas contra o aumento da criminalidade e da desordem.²³

O discurso proveniente de centros de estudos norte-americanos como o *Manhattan Institute* – que aplica aos problemas sociais a ideologia e os princípios da economia de mercado, e é o expoente na cruzada contra o Estado Social – o *American Enterprise Institute* e o *Cato Institute*, passou a ser apreendido e defendido pela direita conservadora como resposta ao crime.

Na base desse discurso se encontra a *Broken Windows Theory* de WILSON e KELLEN, que foi redescoberta após quinze anos de sua apresentação.

Através de ampla e intensiva divulgação, e possuindo como mentor Charles MURRAY, as medidas penais e judiciais anunciadas pelo *Manhattan Institute* ganharam espaço entre jornalistas, pesquisadores e dirigentes do país. Milhões de dólares foram gastos na circulação do livro “*Losing Ground: American Social Policy*” que, conforme salienta Aury LOPES JR., se tornou a bíblia da direita norte-americana, pregando que o largo investimento em políticas de ajuda aos pobres somente produz

²¹ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente...*, p. 183.

²² WACQUANT, Loïc. *A tentação penal...*, p.7.

²³ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente...*, p. 180.

inatividade e degenerescência moral, alargando a escala da pobreza e produzindo a violência urbana²⁴.

Em um dos eventos destinados a afirmação desse discurso penal da direita, estava presente o promotor Rudolph Giuliani, que havia acabado de perder as eleições na cidade de Nova York para o democrata negro David Dinkins. Giuliani assumiu os ideais conservadores e, defendendo intensamente a Política de Tolerância Zero como solução da criminalidade, foi eleito prefeito de Nova York em 1993.²⁵

Já em sua campanha o promotor anunciava a aplicação das idéias da Tolerância Zero como forma de combate aos “*squeegee men*”, também rotulados pela imprensa popular como “*squeegee pests*”. Esses “vermes” eram os sem-tetos que lavavam os pára-brisas dos carros nos sinais sem que tivessem sido requisitados e em troca do serviço pediam algum dinheiro. Figurando como afronta a ordem e as autoridades, esses indivíduos passaram a ser, após as eleições, o alvo principal da aplicação das medidas anunciadas pela teoria das janelas quebradas.

Daí em diante a Tolerância Zero se tornou uma expressão recorrente no âmbito político e policial, impondo a intolerância para com as incivildades, varrendo os desvios e as desordens das ruas, e invertendo a anterior tendência de moderação da definição de desvio²⁶.

4 TOLERÂNCIA ZERO COMO PROGRAMA DE POLÍTICA CRIMINAL OFICIAL.

4.1 A EXPERIÊNCIA ESTADUDINENSE.

Expostas as origens do pensamento penal da Tolerância Zero e evidenciada sua inserção na sociedade americana como medida eficaz ao combate à violência e à

²⁴ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.12.

²⁵ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica...**, p.12.

²⁶ YOUNG. Jock. **A sociedade excludente...**, p. 182.

criminalidade é imperioso destacar as modificações ocorridas a partir da admissão do programa de Tolerância Zero como política penal **oficial** das cidades norte-americanas, principalmente na cidade de Nova York, berço e laboratório do programa.

Com efeito, desde de 1994, com a conquista do cargo de prefeito por Rudolph Giuliani, a metrópole nova-yoirquina passou a figurar como vitrine da política repressiva do Estado. Contando com a ajuda do chefe de polícia William Bratton, o prefeito implantou “uma estratégia de policiamento baseada na manutenção da ordem, enfatizando o combate ativo e agressivo de pequenas infrações (...) contra a qualidade de vida (...)”²⁷, política designada como *quality-of-life initiative*.

William Bratton (que já havia aplicado os fundamentos da *Broken Windows Theory* nas áreas do metrô enquanto chefe da segurança), “modernizou” o Departamento de Polícia, estruturando uma reengenharia de “gestão por objetivo” e impondo o policiamento intensivo.

Para a efetivação de suas medidas, Bratton conseguiu com que se destinasse à manutenção da ordem expressiva quantia dos recursos públicos. Constata-se que o orçamento da polícia aumentou em 40% (quarenta por cento) nos primeiros cinco anos de política de Tolerância Zero, quatro vezes mais que os valores destinados aos hospitais públicos no mesmo período. No ano de 1999 se verificava um efetivo de 46 (quarenta e sete) mil policiais na cidade de Nova York. Em contrapartida, os serviços sociais tiveram suas verbas reduzidas em um terço, perdendo-se oito mil postos de trabalho.²⁸

Enaltecem-se os defensores da Tolerância Zero que, como resultado da aplicação da *Broken Windows Theory* pelo Departamento de Polícia de Nova York, pela primeira vez em trinta anos constatou-se a queda da criminalidade na cidade. A taxa de homicídios decresceu em 51% (cinquenta e um por cento) nos período compreendido entre 1991 e 1996.²⁹

Entretanto mister é verificar que outras cidades americanas, que não aderiram a política penal de Tolerância Zero, também sofreram redução em seus índices de criminalidade. Ocorre que o decréscimo no número de crimes nos Estados Unidos foi

²⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. **Teoria das janelas quebradas...**, p.23.

²⁸ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 28.

²⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. **Teoria das janelas quebradas...**, p. 25.

resultado da prosperidade econômica que país vivenciou nos anos 90, não podendo ser imputada a queda da criminalidade em Nova York à existência de uma política dita milagrosa na área criminal. A redução do número de delitos reflete a melhoria social vivenciada nos anos anteriores, que propiciou um aumento do nível de emprego, do crescimento econômico no país e de uma política educacional eficiente.³⁰

A redução da criminalidade foi sentida em diversas cidades, a citar Boston, Houston, Los Angeles, St. Louis, San Diego, San Antonio, San Francisco e Washington DC, que se ressalta, possuíam índices maiores que os da cidade de Nova York porém não implementaram a mesma política, apenas mantiveram o policiamento comunitário.

A fim de demonstrar que a redução do número de crimes foi um fenômeno sentido nacionalmente analisa-se os seguintes dados: entre 1991 e 1996, período em que a cidade de Nova York registrou queda de 51% (cinquenta e um por cento) dos homicídios, a cidade de Houston – que não adere a política penal da intolerância – teve seu índice reduzido em 69% (sessenta e nove por cento), e a cidade de Pittsburgh em 61% (sessenta e um por cento). A metrópole nova-iorquina figurou somente em quinto lugar no quadro de queda de criminalidade!³¹

No período de 1993 a 1996, a metrópole californiana de San Diego teve uma baixa na criminalidade idêntica a de Nova York, destinando ao efetivo policial somente 6% (seis por cento) do orçamento público. Interessante observar que em San Diego o número de detidos reduziu em 15% (quinze por cento) no período de três anos. Em contrapartida as detenções aumentaram 24% (vinte e quatro por cento) em Nova York, alcançando um total de 314.292 detidos em 1996. Na costa do Pacífico as queixas contra a atuação policial caíram em 10% (dez por cento), enquanto na cidade de Giuliani aumentaram em 60% (sessenta por cento).³²

Salta aos olhos que a prática da política penal da Tolerância Zero não conduz a melhorias exorbitantes ao combate ao crime, conforme declarado e defendido pelos seus apoiadores. Entretanto seu discurso enxertado de promessas falsas vem ganhando

³⁰ Ver mais detalhes em BATISTA, Vera Malaguti. Intolerância dez, ou a propaganda é a alma do negócio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 4, p. 217-219, 2º semestre, 1997. p. 219.

³¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. **Teoria das janelas quebradas...**, p. 25.

³² WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 28-29.

adeptos em todo o mundo. Essa contradição entre resultados concretos demonstráveis e aceitação da política pelos governantes de diversos países como a melhor forma de solução da criminalidade vem somente demonstrar que a Tolerância Zero possui uma função diversa da declarada por seus seguidores.

Atualmente, a Polícia de Nova York à população que a Tolerância Zero é uma função estratégica para atacar os crimes e desordens da cidade, focalizando-se, em particular, nas ofensas contra a qualidade de vida, como beber nas ruas, urinar em público, ouvir rádio alto, grafitar, entre outras condutas desordeiras. Ao dirigir-se rapidamente a esses problemas menores, corrigindo-os, o Departamento de Polícia estaria enviando a mensagem de que crimes mais sérios não serão tolerados. Para viabilizar esses fins concede-se mais autoridade e competência aos comandantes locais da Polícia, que desdobram os recursos e implementam suas próprias operações sob a justificativa de que conhecem as necessidades específicas das comunidades.³³

Entretanto esclarece WACQUANT que política da Tolerância Zero, ao contrário do anunciado, “consiste em aplicar a lei ao pé da letra, com uma intransigência sem falhas, reprimindo todas as menores infrações cometidas na via pública, de maneira a restaurar o sentimento de ordem e forçar os membros das classes inferiores a ‘moralizar’ seus comportamentos”³⁴.

4.2 A EXPORTAÇÃO DO DISCURSO.

³³ Site do Departamento de Polícia de Nova York. “*Frequently asked questions – What is ‘Zero Tolerance’ policing? ‘Zero Tolerance’ was instituted over ten years ago as a full-scale strategic attack on all crime and disorder in the City. In particular it focuses on the enforcement of ‘quality of life offenses’ such as drinking alcoholic beverages in the street, urinating in public, panhandling, loud radios, graffiti and disorderly conduct. By quickly addressing and correcting these minor problems, the Department sends the message that more serious crime will not be tolerated. To meet the specific needs of their individual communities, local Police commanders have been granted significantly more authority and latitude in deploying there resources and implementing their own operations to help carry out this initiative.*” Disponível em: <<http://www.nyc.gov/html/nypd/html/misc/pdfaq2.html>>. Acesso em: 21 mai. 2006.

³⁴ WACQUANT, Loïc. A globalização da Tolerância Zero. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 5, n. 9 e 10, p. 111-119, 1º e 2º semestre, 2000.p. 112

4.2.1 A Tolerância Zero em diversos países e cidades.

A experiência do prefeito americano Rudolf Giuliani ganhou adeptos em todos os continentes. O chefe de polícia, Willian Bratton, tornou-se o porta-voz desta política, difundindo pelo globo os resultados miraculosos obtidos na metrópole nova-iorquina, proferindo palestras para governantes da Europa Central, Leste Europeu, das Américas e da África. Anunciou-se a Tolerância Zero como remédio de grande eficácia e simples aplicação para todos os males da sociedade, seja a criminalidade, o “parasitismo social” ou a reivindicação de residentes estrangeiros.³⁵

A expansão se deu com grande força, em virtude da possibilidade dos dirigentes, ao aplicar a Política de Tolerância Zero, determinar que o Estado aja com rigor diante das ‘desordens’, ao mesmo tempo em que o isenta de suas responsabilidades no setor social e delega aos civis a responsabilidade do controle social direto.³⁶

Com efeito, em agosto de 1998, o presidente do México declarou uma “cruzada nacional contra o crime”, que tinha como objetivo anunciar imitar os programas de Tolerância Zero de Nova York. Em setembro de 1998, o secretário da Justiça e da Segurança de Buenos Aires anunciou a aplicação da “doutrina elaborada por Guiliani”, declarando que a galpões industriais abandonados seriam transformados em galpões penitenciários, a fim de criar novas vagas de prisão.³⁷

Ainda em 1998, a França, ao providenciar modificações em seu sistema penal repressivo, estudou a aplicação de uma “*tolérance zéro à la française*”, sem contudo explicar em que consistia esse “afrancesamento”. Em Frankfurt, na Alemanha, o chefe de polícia americano Willian Bratton foi recebido pelos altos dignitários da cidade e como resultado da difusão do discurso a União Democrata-Cristã realizou uma campanha violenta sobre a aplicação da *Null Tolleranz* na região.³⁸

³⁵ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 32.

³⁶ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 30.

³⁷ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 31-32.

³⁸ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 31.

A Inglaterra recebeu com enorme interesse o discurso da Tolerância Zero no ano de 1997, sendo o país destacado como o longo braço americano desta política na Europa, mesmo que declarado por Tony Blair e Jack Straw, respectivamente Primeiro-ministro e ministro do Interior, que as medidas aplicadas sofreriam uma “retradução europeizada”³⁹. A vizinha Irlanda aproveita a onda e no mesmo ano promete a sua Tolerância Zero.

Em 1999, uma série de assassinatos ocorridos em Milão provoca a adoção de medidas repressivas inspiradas na nova legislação britânica, aumentando-se o número de condutas criminalizadas e concedendo-se maiores poderes à polícia, o que inseriu a Itália também na moda repressiva ditada por Guiliani.⁴⁰

A expansão da Tolerância Zero ocorreu de tal maneira que até a Cidade do Cabo, no sul da África, implementou a política, aplicando medidas extremas como barreiras e controles de polícia entre os bairros, *blitze* de tropas de choque fortemente armadas nas zonas mais pobres e presença contínua de tropas na zona rica e turística da cidade.⁴¹

Já o primeiro ministro escocês, Henry McLeish ao defender que a Tolerância Zero iria limpar as ruas do país, declarou:

Peço aos escoceses que andem de cabeça erguida. Estamos em guerra e será preciso vencer batalha após batalha. As pessoas devem reconquistar as ruas. Somos bem tolerantes com os serviços públicos e os comportamentos de segunda classe em nossas comunidades. O vandalismo insensato, as pichações e os detritos desfiguram nossas cidades. A mensagem é que, de agora em diante, este tipo de comportamento não será mais tolerado. As pessoas têm o direito de ter um lar decente e viver em uma comunidade decente. Mas muitas pessoas não cumprem com suas responsabilidades.⁴²

Conforme ressalta WACQUANT, pode-se “multiplicar incansavelmente os exemplos de países onde as receitas da dupla Bratton-Guiliani estão sendo examinadas, programadas ou aplicadas”⁴³.

³⁹ Já em seu primeiro discurso a uma conferência partidária, o ministro do Interior, Jack Straw, anunciou que pretendia aplicar a tolerância zero para os crimes e desordens da comunidade inglesas. YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**..., p. 181.

⁴⁰ WACQUANT, Loïc. **As Prisões**..., p. 32.

⁴¹ WACQUANT, Loïc. **As Prisões**..., p. 33.

⁴² WACQUANT, Loïc. **As Prisões**..., p. 30-31.

⁴³ WACQUANT, Loïc. **As Prisões**..., p. 34.

4.2.2 A Tolerância Zero no Brasil.

Há de se destacar, com brevidade, a recepção da Política Penal da Tolerância Zero no Brasil. Primeiramente, imperioso dispor que o Brasil, diferentemente dos Estados Unidos e da Europa, não vivenciou o Estado de bem-estar no período após a II Guerra Mundial, nem sua desconstrução com a ascensão do Estado Penal. Não obstante, a persecução da ordem sempre esteve presente na sociedade brasileira; o Estado-repressão não é fenômeno recente.

Tem-se então que os novos discursos de “lei e ordem” são bem aceitos também pelo Estado brasileiro, posto que estes facilitam a reprodução do sistema penal, revestindo as práticas repressivas já existentes, e ainda geram na população uma sensação de atuação positiva do Estado, de cuidado, de zelo.

A acessibilidade dos ideais repressivos é garantida através da atuação política. Uma vez sendo comum no Brasil a “política-espetáculo”, fundada em discursos eleitoreiros que visam somente angariar votos, grande parte dos políticos, buscando principalmente a autopromoção, exaltam as práticas repressivas do “primeiro mundo” e valendo-se dos “slogans” sensacionalistas, anunciam o fim da criminalidade e da violência urbana. A população, envolvida pela possibilidade de solução dos problemas da segurança pública, acaba por eleger estes políticos sem mesmo conhecer em que consiste as medidas milagrosas anunciadas.

A política da Tolerância Zero é a moda da vez, sendo amplamente recebida e aplicada, ganhando cada vez mais adeptos.

Como destaque, em janeiro de 1999, o governador de Brasília, Joaquim Roriz, anunciando a aplicação a Tolerância Zero na capital do país contratou 800 policiais civis e militares e ao ser indagado sobre a consequência de um aumento de 30% (trinta por cento) da população carcerária exclamou que bastaria construir novas prisões.⁴⁴

Também em Curitiba, as promessa da Tolerância Zero fizeram com que o candidato à prefeito nas eleições de 2004, Osmar Bertoldi, do Partido da Frente Liberal, fosse à Nova York para conhecer de perto o programa de Rudolf Guiliani.

⁴⁴ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 31.

Há de se verificar contudo que o movimento de “lei e ordem” no Brasil, conforme destaca LOPES JR, já demonstra fracassos. Basta verificar que a lei de crimes hediondos não resultou na diminuição dos delitos ali enumerados e que a política de aumento das penas e endurecimento do regime de cumprimento não reduziu as taxas de criminalidade. Salienta o autor que os direitos fundamentais vêm sendo profundamente sacrificados em nome da incompetência do Estado de resolver os problemas que realmente geram a violência.⁴⁵

Ademais, na análise de Miguel REALE JR, o passado do país já demonstra que uma intervenção penal aguda, consistente em repressão e forte policiamento, não é capaz de resolver os problemas sociais existentes. Conforme se verifica, no início da República, período pós-escravidão, as autoridades incentivaram o uso do policiamento ao invés de promover a educação e preparar as populações mais pobres para a era industrial; medidas análogas à Tolerância Zero atual. O resultado foi o aprofundamento das diferenças sociais, a marginalização de parcelas do povo, principalmente dos negros, mulatos e cafuzos (ex-cativos), e o etiquetamento dos desvalidos como perigosos; conseqüências de ordem social que perduram até hoje na sociedade.⁴⁶

E são exatamente esses efeitos, porém em maior escala, que a Política Penal de Tolerância Zero irá produzir se se insistir na sua aplicação à realidade brasileira. Não obstante, as declarações dos governantes e a atividade jornalística se mantêm propositalmente aquém dessa percepção e suscitam, mais e mais, o clamor público por medidas rápidas e de “eficiência”, que possam justificar os discursos de emergência.

Assim, apresentada a política de Tolerância Zero, de suas origens à expansão global, bem como seus objetivos declarados, será necessário refletir, a partir da Criminologia Crítica, os objetivos reais realizados pela intolerância penal.

⁴⁵ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica...**, p. 15.

⁴⁶ REALE JR., Miguel. Insegurança e Tolerância Zero. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 2, n. 09, p. 66-71, 2003. p. 69.

5 REAIS OBJETIVOS DO ESTADO REPRESSIVO GARANTIDOS PELO DISCURSO PENAL DA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO.

5.1 A MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DE CLASSES.

Através das contribuições da Criminologia Crítica, pode-se evidenciar que o sistema penal contemporâneo, em sua função real, garante as desigualdades nas relações sociais através de uma gestão diferenciada da criminalidade. Objetiva-se a reprodução da estrutura de classes e a manutenção das desigualdades, a fim de afirmar o modelo de produção capitalista.

No entanto esclarece-se que o vínculo existente entre crime, controle social e poder não é uma novidade do sistema capitalista atual. Esclarecem Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER que:

Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições, e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e conseqüentemente fiscais.⁴⁷

Ressaltam os autores que para cada estágio de desenvolvimento econômico há formas diferenciadas de punição. Como evidência dessas afirmações, pode-se destacar que no modelo escravista persistia a escravidão como punição, que na época industrial instaurava-se a prisão com trabalho forçado, que com a ascensão da economia monetária valorizou-se a pena de fiança. A relação entre as estruturas punitivas e o modo de produção é portanto dinâmica.

Nas sociedades capitalistas modernas, os confrontos sócio-econômicos advêm da contradição fundamental capital/trabalho assalariado. Sendo assim o sistema de punição, que é regulado por aqueles que detêm o poder, capital, dispõe-se da seguinte forma:

⁴⁷ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 18.

se a força de trabalho é insuficiente para as necessidades do mercado, o sistema penal adota métodos punitivos de preservação da força de trabalho; se a força de trabalho excede as necessidades do mercado, o sistema penal adota métodos punitivos de destruição da força de trabalho.⁴⁸

Com a automação industrial e o regime de produção “*just in case*” elevou-se sobremaneira o contingente de mão-de-obra à espera de uma oportunidade no mercado de trabalho. Por conseguinte, o sistema penal passou a atuar sobre esse grupo, delegando à prisão a nova função de conter e destruir o excesso. Assim, o “exército de reserva” passa a aguardar o período de abundância de mão de obra nas instituições prisionais, afastando da visão da sociedade e das estatísticas do capitalismo todo o mal que este acarreta.

Enquanto o sistema criminal e o Direito Penal declaram que a prisão possui a função de correção do criminoso e de prevenção da criminalidade, a análise crítica demonstra que os objetivos reais desse sistema são a gestão diferencial da criminalidade e a garantia das relações sociais desiguais, da contradição capital/trabalho assalariado.⁴⁹

O discurso da política penal de Tolerância Zero permite alcançar com facilidade estes objetivos reais, visto que a criminalização de delitos menores, como pichar muros, beber nas ruas e escutar som em volume alto, permite com que indivíduos marginalizados, sem importância ao sistema de capital, possam ser controlados e excluídos. Destina-se à prisão somente aqueles que estão à margem do mercado de trabalho e que não encontram tutela social junto ao Estado.

Infere-se portanto que os objetivos do sistema penal serão, de qualquer forma, garantidos pelas autoridades e detentores do poder, uma vez que são necessários na manutenção da ordem econômica. A Tolerância Zero, por sua vez, se mostra como possível e eficiente discurso que estas autoridades podem se valer para legitimar seus atos e ofuscar da visão da sociedade as verdadeiras aspirações e contradições do capitalismo atual. Dispõe Juarez CIRINO DOS SANTOS que:

⁴⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Teoria da Pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005, p. 20.

⁴⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006. p. 14.

Os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado – as formas jurídicas e os aparelhos de poder do Estado – instituem e reproduzem as condições materiais da vida social, protegendo interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômica-social, com a correspondente exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados. Contudo, o Direito e o Estado não se limitam às funções *reais* de instituição e reprodução das relações sociais, exercendo também funções *ilusórias* de encobrimento da natureza dessas relações sociais, em geral apresentadas sob forma diversa pelo discurso jurídico oficial.⁵⁰

No viés da contradição entre capital e trabalho assalariado, constata-se que na economia americana, vitrine do capitalismo, o baixo índice de desemprego é resultado e artifício do elevado índice de encarceramento, pois o Estado intervém diretamente na área empregatícia através do sistema penal. A população carcerária, por estar detida, não é contabilizada nem como ativa, nem como inativa, restando ausente das estatísticas de desemprego americanas. Isto provoca uma concepção diversa da realidade econômica global: os Estados Unidos são vistos como modelo de eficiência de mercado, possuindo na última década índices de desemprego bem abaixo dos da economia européia; em contrapartida é fato que ao se considerar a população americana que se encontra detida nos inúmeros presídios do país tem-se que a atuação na área de emprego da sociedade americana é muito fraca!⁵¹

De fato a Tolerância Zero permite ao sistema não só atingir seus objetivos reais, como também, através de seus defensores que enaltecem e exportam o programa como um verdadeiro milagre, ao contrário do que as estatísticas demonstram, e através do papel fundamental da mídia, pivô na manipulação das informações, na criação de inseguranças e na propaganda enganosa, transmitir a sociedade um falso sentido de sua atuação. Verifica-se que a população apóia as medidas de repressão à criminalidade pois vislumbra na Tolerância Zero um conforto para seus medos – em parte criados pelo próprio sistema – e uma solução para os incômodos sociais da pobreza.⁵²

⁵⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Teoria Geral...**, p. 07.

⁵¹ WESTERN, Bruce; BECKETT, Katherine; HARDING, David. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p. 41-52, 2002. p. 41.

⁵² WACQUANT, Loïc. **A globalização...**, p. 113.

5.2 A SEGREGAÇÃO DE INDIVÍDUOS ESTIGMATIZADOS.

Segundo a Criminologia Crítica o sistema penal seleciona seus “clientes”, primeiramente pela escolha da conduta a ser criminalizada – criminalização primária – e em segundo momento por meta-regras, orientadas por estigmas⁵³, definidos por características individuais (cor da pele, gênero, deficiência física) ou sociais (condição econômica, baixa escolaridade, espaços, modos de vestir) – criminalização secundária.

Acerca desta seleção verifica-se, frente os destaques da teoria do *labelling approach* e da Criminologia Crítica, que o crime e o criminoso não são **fatos** pré-existentes, mas resultados de uma seleção de condutas e agentes a serem reprimidos. Nesse sentido, o *status* de criminoso é atribuído a alguns indivíduos que são escolhidos pelo sistema para figurarem como criminosos, ou seja, é criminoso aquele que a classe detentora de poder rotula como criminoso, via a criação da lei penal e aplicação dirigida da norma. Sendo assim, “o processo de criminalização representaria um conflito entre detentores do poder e submetidos ao poder, pelo qual as instâncias oficiais atribuem o status de criminoso a estes”⁵⁴.

Salienta-se que a seleção se dá tanto na estrutura do Poder Legislativo, que criminaliza diferencialmente os indivíduos ao momento da criação das leis (criminalização primária através de tipos penais), como também perante o poder Judiciário e Executivo (criminalização secundária, que considera a posição social do autor), no qual os juristas aplicam as normas e policiais executam detenções sob a regência de estereótipos e preconceitos⁵⁵. Através de meta-regras que orientam a

⁵³ Ver BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 24-26 e 145-168. BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998. p. 190-217.

⁵⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Prefácio. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 13.

⁵⁵ Quanto ao poder judiciário anuncia-se: “Seria a lógica de uma justiça de classe, denunciada por Liebknecht: juízes extraídos dos segmentos médio e superior; acusados, dos segmentos inferiores, separados daqueles por distâncias sociais e lingüísticas; jurisprudência feita de estereótipos, preconceitos, teoria do senso comum, distribuindo desigualmente definições de criminalidade e estigmatização penal, com mudança de identidade social do condenado, consolidação de carreiras criminosas, construção social da população carcerária – e a expectativa de novos comportamentos criminosos intensificando a ação das instâncias oficiais sobre zonas marginalizadas etc.” CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Prefácio. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica**..., p. 16.

aplicação da lei penal, selecionam-se os sujeitos sobre os quais recairá o sistema de justiça criminal. Sendo assim o processo de criminalização se direciona aos sujeitos estigmatizados, identificados como aqueles que possuem etnias, religiões ou culturas, minoritárias ou marginalizadas.

Seleciona-se bens e comportamentos a serem recriminados, criando-se categorias, subsistindo a estratificação social. Pode-se perceber que, conforme assevera Juarez CIRINO DOS SANTOS, a seleção de bens e comportamentos produz desigualdades simétricas:

de um lado, garante privilégios das classes superiores com a proteção de seus interesses e imunização de seus comportamentos lesivos, ligados à acumulação capitalista; de outro, promove a criminalização das classes inferiores, selecionando comportamentos próprios desses segmentos sociais em tipos penais.⁵⁶

A consequência da seleção de bens e comportamento e da valorização da posição social do autor no resultado da condenação é a figuração dos subproletariados e dos marginalizados sociais como principais “clientes” do sistema penal, o que possibilita a manutenção das estruturas sociais.

Considerando-se todo esse processo, há que se atentar ao discurso da Tolerância Zero pois este determina, primeiramente, a criminalização de condutas menores, de pequeno potencial ofensivo, e em segundo momento, direciona a repressão àqueles classificados como indesejáveis ao sistema.

Conforme averigua LOPES JR., nos Estados Unidos, com a implementação desse modelo, nunca se matou, prendeu e torturou tantos negros, pobres e latinos⁵⁷.

Como exemplo da investida policial contra negros e latinos no estado americano, está a “Unidade de Luta contra os Crimes de Rua”, ponta de lança da Tolerância Zero, composta por 380 homens, quase todos brancos, que já enfrentou vários inquéritos administrativos e dois procedimentos judiciais por suspeita de realizar detenções por motivos raciais e desprezar os direitos constitucionais de seus alvos. Segundo dados da *National Urban League*, este grupo que ronda em carros

⁵⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Prefácio. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica**..., p. 16.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica**..., p. 13. A Anistia Internacional publicou um relatório acerca da brutalidade policial em Nova York, evidenciando a desproporcionalidade e a seletividade existente no tratamento policial com as minorias raciais, vitimizadas pelo abuso policial. O prefeito Rudolf Guiliani, em resposta à estas considerações, simplesmente declarou que o relatório era “anedótico”. BATISTA, Vera Malaguti. **Intolerância dez**... , p. 217.

comuns e opera à paisana, em dois anos deteve e revistou 45.000 (quarenta e cinco mil) pessoas sob mera desconfiança baseada no vestuário, no comportamento, e acima de tudo, na cor da pele. Destas detenções 37.000 (trinta e sete mil) foram gratuitas e 4.000 (quatro mil) consideradas nulas e inválidas pelos tribunais, restando apenas 4.000 (quatro mil) detenções justificadas, ou seja, um percentual de uma em onze.⁵⁸

O jornal *New York Daily News* constatou, no ano de 1999, que aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos jovens negros e latinos da cidade foram detidos e revistados pelo menos uma vez pelas tropas policiais da Tolerância Zero.⁵⁹

Como se percebe, a polícia americana despende especial atenção àqueles que são negros ou latinos marginalizados⁶⁰. Basta verificar o número de queixas registradas no serviço de atendimento da cidade de Nova York (*Civilian Complaint Review Board*), entre 1992 e 1994, que demonstra que 53% (cinquenta e três por cento) das reclamações contra “incidentes” durante o patrulhamento policial de rotina foram de afro-americanos, embora este constituam apenas 20% (vinte por cento) da população municipal.⁶¹

É manifesto o potencial seletivo da Política Penal de Tolerância Zero, capaz de atingir diretamente os indivíduos indesejáveis pelo sistema, utilizando-se de um discurso populista de “lei e ordem”.

Se nos Estados Unidos a perseguição é feita aos negros e latinos, na Europa os alvos preferidos são os imigrantes. Expande-se a concepção de que os problemas existentes na sociedade, como a criminalidade e a falta de emprego, são conseqüências da invasão estrangeira⁶². A presença indesejável de imigrantes clandestinos foi até

⁵⁸ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 35.

⁵⁹ Reportagem “Those NYDP Blues” de 5 de abril de 1999. WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 35.

⁶⁰ Interessante ressaltar o caso de Amadou Diallo, ocorrido em janeiro de 1999. Aos vinte e dois anos, o imigrante guineense foi atingido por 19 das 41 balas de revólver atiradas contra ele por quatro policiais, enquanto se encontrava na entrada de seu edifício, tendo sido ‘confundido’ com um suposto estuprador. Relata-se ainda o caso de Abner Louima, imigrante taitiano que foi vítima de tortura sexual em um posto policial de Manhattan. WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 34.

⁶¹ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 35.

⁶² Gehrard Schröder, em proposta de campanha apresentada em julho de 1997 e publicada no jornal *Le Monde* em janeiro de 1999, ressaltou “Os poloneses são particularmente ativos no roubo organizado de carros; a prostituição é dominada pelo máfia russa, os criminosos da droga vêm mais freqüentemente do sudoeste da Europa e da África negra... Nós não deveríamos ser tão cautelosos com os criminosos estrangeiros que pegamos. Para quem viola nosso direito de hospitalidade só há uma solução: expulsão imediata” – Discurso descrito em nota de WACQUANT, Loïc. **A globalização...**, p. 119.

causa de criação de uma nova corrente da Tolerância Zero na Alemanha: a *Null Toleranz für straffällige Ausländer*⁶³.

Ressalta WACQUANT que, no tratamento penal de miséria, os estrangeiros e imigrantes seriam “os negros da Europa”. Esses indivíduos que “figuram entre as categorias mais vulneráveis, tanto no mercado de trabalho, quanto no setor assistencialista do Estado, devido às múltiplas discriminações e à posição de classe mais baixa” representam a maioria da população de detentos⁶⁴, estando em grau comparável ou mesmo superior à “desproporcionalidade” que atingi os negros nos Estados Unidos. O não-europeu se transforma em “inimigo incômodo”⁶⁵, e é ao mesmo tempo símbolo e alvo dos anseios sociais.

Uma vez que a Política Penal de Tolerância Zero constitui na busca e perseguição dos inconvenientes sociais, reprimindo-se as menores infrações a fim de evitar delitos mais graves, pode-se facilmente definir o estrangeiro como alvo do combate à criminalidade, visto que não há um conceito concreto do que sejam os “inconvenientes sociais”, ou os “perturbadores da ordem”.

Em um mundo globalizado, em que o número de empregos está cada vez mais escasso e em que, contrapartida, a escala demográfica ascende progressivamente, as medidas provenientes da aplicação da Tolerância Zero são utilizadas como resposta rápida e eficaz ao controle desse contingente humano “indesejável” pelos governos. Sejam negros, pobres, estrangeiros, o importante é manter a lei e a ordem: a lei do mais forte e a ordem capital.

⁶³ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 32.

⁶⁴ Na Inglaterra, em 1993, as pessoas de ascendência antilhana, guianesa e africana representavam 11% da população carcerária, entretanto constituíam apenas 1,8 % da população do país com idade de 18 a 39 anos. Já na Alemanha as taxas de encarceramento de turcos são três e quatro vezes superiores à dos cidadãos locais. Em 1995, dois terços dos prisioneiros estrangeiros remanescentes na prisões da França vinham da África do Norte ou da África negra. Esse número é resultado do processo legislativo francês que em três anos triplicou as infrações contravencionais dos estrangeiros. WACQUANT, Loïc. *Inimigos cômodos: estrangeiros e imigrantes nas prisões da Europa*. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 5, n. 9 e 10, p. 121-127, 1º e 2º semestres de 2000. p. 122-123. WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 32

⁶⁵ WACQUANT, Loïc. **Inimigos cômodos...**, p. 122.

6 ELEMENTOS DA POLÍTICA PENAL DE TOLERÂNCIA ZERO E A POLÍTICA PENAL NEO-LIBERAL.

6.1 A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS AÇÕES POLICIAIS.

A busca pela “eficiência” no procedimento criminal é a meta da nova política neo-liberal. Fundado na extensão da repressão penal e sua disseminação, a fim de garantir a proteção eficaz contra os perturbadores da ordem econômica, o modelo neo-liberal possui como princípio exclusivo o da efetividade dos meios. A eficiência se expressa no plano material, através da criação extensa e ampliada das forças de segurança, e no plano formal, via a produção legislativa intensificada. Persegue-se medidas duras de repressão à criminalidade de rua, fomentando os recursos dirigidos aos órgãos de persecução penal, e eleva-se o papel dos órgãos privados de segurança na manutenção da ordem. A eficiência passa a ser o argumento para obter a adesão de todos e legitimar a imposição desta política.⁶⁶

O modelo de política penal neoliberal possui, na concepção de Juarez TAVARES, algumas características peculiares: a) é próprio de um contexto econômico em que as privatizações de setores estratégicos do aparelho público tornam confusa a separação entre Estado e empresas; b) promove a orientação repressiva extremamente autoritária para com a criminalidade de rua; c) amplia a orientação preventiva, incluindo como criminosas as pessoas de contato com os indiciados e d) estimula a extensão e diversificação das sanções penais e extra penais.⁶⁷

A Tolerância Zero assimilou o programa de política penal neoliberal e introduziu nas atividades policiais critérios de máxima eficiência. A inovação do policiamento intensivo da cidade de Nova York é a gerência de recursos e pessoas via

⁶⁶ TAVARES, Juarez. A crescente legislação penal e os discursos de emergência. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 4, p. 43-57, 1997. p. 44-47.

⁶⁷ TAVARES, Juarez. **A crescente legislação penal...**, p. 45.

a “reengenharia empresarial” e a “gestão por objetivos”; teorias administrativas que passaram a ser aplicadas na rotina policial.⁶⁸

A eficiência das atividades policiais é controlada por critérios quantitativos de avaliação. As delegacias são transformadas em “centros de lucros”, cujo “lucro” em questão é a redução estatística dos crimes registrados. Todos os critérios de avaliação dos serviços são medidos considerando esta redução. Sintetizando, “dirige[-se] a administração policial como um industrial o faria com uma firma cujos acionistas julgassem ter um mau desempenho”⁶⁹, gerindo-se uma verdadeira empresa de segurança.

Instituiu-se assim a fixação de objetivos contabilizados para os chefes de batalhão, promoveu-se a “responsabilização descentralizada”, com a criação de grupos específicos para cada área potencial em criminalidade, e destinou-se grande verba para o aparato das forças policiais – o Departamento de Polícia de Nova York conseguiu do governo local um aumento de 40% em seu orçamento para o financiamento de suas atividades.⁷⁰

Para coordenar suas atividades a Polícia de Nova York utiliza-se de um sistema informatizado: o COMPSTAT – *computer statistic*. O sistema permite “a cada comissário e a cada patrulha distribuir suas atividades em função de uma informação precisa, constantemente atualizada, e geograficamente localizada, sobre os incidentes e as queixas em seu setor.”⁷¹. As informações podem ser acessadas em microcomputadores existentes nos carros de patrulha, possibilitando a intervenção quase instantânea das forças policiais. Semanalmente, os comissários do bairro se reúnem para uma avaliação coletiva dos resultados de seu setor, sendo que a não demonstração de queda dos índices de criminalidade é moralmente condenada.

Visando o melhoramento do “policimento intensivo”, demissões em massa de oficiais antigos de alto escalão foram feitas, fazendo com que a média de idade dos profissionais baixasse de 60 anos para 40 anos. Além disso, equipou-se a polícia com novas armas, carros e uniformes, a fim de melhorar a imagem da instituição. Quanto

⁶⁸ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 27.

⁶⁹ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 27.

⁷⁰ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 28.

⁷¹ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 27.

aos uniformes, optou-se por cores mais escuras, que enfatizam a imagem de autoridade.⁷²

O que se verifica na realidade é que a busca pela eficiência se traduz em detenções arbitrárias, sem justo motivo, daqueles que se encontram nas zonas ditas “perigosas”, onde o policiamento é intensificado. O importante são os números de investidas e detenções que a polícia efetua e que irão compor os índices de desempenho, estando em segundo plano a verificação da existência real do crime ou dos fatores que o motivaram.

Basta enfatizar a comparação das estatísticas nova-iorquinas com as da cidade de San Diego, que não adotou a Tolerância Zero, para perceber que estas novas estratégias de policiamento não demonstram resultados práticos que legitimem o incentivo, político e econômico, que recebem. No período de 1993 a 1996, o número de detenções em Nova York aumentou em 24% (vinte e quatro por cento) ao passo que em San Diego as detenções diminuíram em 15% (quinze por cento), entretanto as cidades obtiveram a mesma queda de criminalidade!⁷³

Embora o Departamento de Polícia de Nova York anuncie que preza pelo respeito à dignidade de cada indivíduo, prestando seus serviços com cortesia e civilidade⁷⁴, a central de reclamações da cidade verificou, entre 1992 e 1994, um aumento de 60% (sessenta por cento) das queixas contra a atuação policial, sendo que 80% (oitenta por cento) dos requerimentos contra violência e abusos foram registrados em apenas 21 dos 76 distritos mais pobres.⁷⁵

No ano de 1998, constatou-se que das 345.130 detenções operadas, 18.000 foram anuladas pelos procuradores, antes mesmo que os presos estivessem frente ao juiz. Outras 140.000 foram declaradas pela corte como sem motivo. Na maioria desses processos figuravam indivíduos pobres, residentes dos bairros periféricos, o que

⁷² Salaria Vera Malaguti Batista que novos equipamentos, como carros e uniformes, possuem uma relação com a imagem da instituição perante a comunidade e os meios de comunicação, e não com critérios de eficiência. Isso demonstra como a Tolerância Zero depende da propaganda para rebaixar seus reais objetivos, o que se enfatizará mais adiante. BATISTA, Vera Malaguti. **Intolerância dez...**, p. 218.

⁷³ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 28.

⁷⁴ Informação contida no site do Departamento de Polícia de Nova York. Disponível em: <<http://www.nyc.gov/html/nypd/html/misc/pdfaq2.html>>. Acesso em: 21 mai. 2006.

⁷⁵ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 36.

demonstra o viés “bem mais político-midiático do que judicial”⁷⁶ que a atuação da Tolerância Zero desempenha.

As detenções por motivos raciais, com abuso de autoridade e uso indevido dos meios – justificadas em prol da eficiência – foram percebidas e criticadas até mesmo pelo sindicato dos policiais, que recomendou aos seus membros que se valessem do máximo de reservas possível antes de notificar uma detenção por motivo banal, e reconheceu a necessidade de um reajuste de estratégia.⁷⁷

6.2 A PRIVATIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

O *boom* da economia do sistema carcerário, em que participam as empresas privadas (firmas de carceragem, de saúde penitenciária, de construção de tecnologias de identificação e de vigilância, etc.)⁷⁸, é instituído pela política penal neo-liberal e viabilizado amplamente pela Tolerância Zero, vez que esta propriamente se exerce através do uso de tecnologias e sistemas fornecidos pelo setor privado, destinados a perseguição dos marginalizados e ao seu posterior enclausuramento, garantindo por assim o sucesso da empresa-prisão.

Sobre o baldrame da Tolerância Zero, a política penal neo-liberal promove um “*big government carcerário*”⁷⁹, transformando a prisão em um setor “hiper-lucrativo”, a ser gerenciado pela tanto pela administração pública como por empresas privadas.

Nos Estados Unidos, as administrações penitenciárias representam o terceiro maior empregador do país, com mais de 600.000 funcionários, perdendo apenas para as empresas *General Motors* e *Wal-Mart*. Como destaque, as prisões da Califórnia empregam duas vezes mais assalariados do que a empresa *Microsoft*.⁸⁰

Não por acaso o setor privado tem demonstrado cada vez mais seu interesse na gestão prisional. A privatização das prisões ganha o apoio do Estado, que vê a

⁷⁶ WACQUANT, Loïc. *As Prisões...*, p. 39.

⁷⁷ WACQUANT, Loïc. *As Prisões...*, p. 36.

⁷⁸ WACQUANT, Loïc. *As Prisões...*, p. 21.

⁷⁹ WACQUANT, Loïc. *A ascensão...*, p. 25.

⁸⁰ WACQUANT, Loïc. *As Prisões...*, p. 137.

possibilidade de deter os altos orçamentos carcerários, delegando às empresas particulares o controle da atividade. Dezesesseis firmas já operam nos presídios, oferecendo uma gestão completa (*full-scale management*), sendo que sete delas são cotadas em bolsa no mercado *Nasdaq*. Por ostentarem altas taxas de crescimento e lucros recordes são as “meninas dos olhos” de *Wall Street*.

Os presídios são transformados em verdadeiras fábricas de dinheiro. Os custos com os detentos vêm sendo extremamente reduzidos através da supressão de gastos com programas de alfabetização, preparação escolar e atividades esportivas, e da cobrança ao próprio detento e de sua família de parte das despesas ocasionadas, como aluguel da cela, consulta ao dentista, compra de produtos de higiene na “cantina”.⁸¹

Na Inglaterra, que segue a mesma tendência americana, o enclausuramento dos imigrantes ilegais e o transporte dos detentos foram terceirizados, já havendo quatro prisões com fins lucrativos, e muitas outras em construção.⁸²

Mas a influência do setor privado não é só sentida no sistema prisional. Sob o argumento de que se deve restringir as “oportunidades” para o crime, as organizações e os indivíduos da sociedade são persuadidos a disseminar a repressão penal por meio da implementação de tecnologias de segurança e de supervisão.

Trancas na barra de direção, vidros à prova de bala, câmeras de televisão em circuito fechado, rondas de bairro, guardas de segurança, etc., possibilitam à segurança privada expandir sua atuação e obtenção de lucros. Delegar a responsabilidade do controle do crime também aos moradores e comerciantes permite ao Estado estimular o setor privado e administrar a criminalidade à distância.⁸³

Ademais, a própria administração pública destina grande parte de seu orçamento na aquisição de novos mecanismos e tecnologias de controle e supervisão à distância, ofertados pelas empresas particulares. Somente na cidade de Nova York

⁸¹ Fazer com que os detentos e suas famílias custeiem as “despesas” realizadas na prisão vai de acordo com o princípio do *lesser eligibility*, segundo o qual “a condição do detento deve ser necessariamente inferior à do mais desfavorecido assalariado”. Nesse sentido, não é admissível que o preso receba abrigo, alimentação e cuidados médicos que lhe façam possuir uma condição de vida melhor que a do trabalhador esforçado, que nenhum crime cometeu. Ademais, forte é a idéia de que os prisioneiros precisa “pagar sua dívida” para com a sociedade. WACQUANT, Loïc. **A ascensão...**, p. 30-34.

⁸² WACQUANT, Loïc. **A tentação penal...** p. 09.

⁸³ GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Discursos Seduciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p. 69-92, 2002. p. 77-81.

existem 2,4 milhões de câmeras de televisão dispostas nas vias públicas. Em São Paulo este número já atingiu 700.000, sendo destinado pelo governo local 2,7 milhões de reais para a construção de uma central de acompanhamento de imagens.⁸⁴

7 TOLERÂNCIA ZERO E CRIMINALIZAÇÃO.

7.1 A ATIVIDADE LEGISLATIVA COMO RESPOSTA SIMBÓLICA E SUPRESSÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS.

A crescente atividade legislativa de introdução de novos tipos penais e de agravamento das penas e a supressão de garantias processuais do réu na instância judiciária, sob o fundamento de quebra do pacto social, são questões intrinsecamente relacionadas à política de Tolerância Zero. Isso porque, conforme se evidenciará, elas são parte de um conjunto maior que é o processo de criminalização. Sendo assim elas se necessitam, se complementam e se justificam.

Declara Jesús-Maria SILVA SÁNCHEZ que a atividade legislativa atual concentra-se na criação de novos bens jurídicos a serem tutelados, da ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, da flexibilização das regras de imputação, da relativização dos princípios políticos criminais de garantias.⁸⁵

Verifica-se com frequência a construção de tipos penais que não respeitam em sua totalidade o princípio da legalidade pois, desconsiderando a proibição de leis vagas, criam conceitos abertos e imprecisos, que permitem abarcar diversos atos e

⁸⁴ Dados extraídos da publicação especial sobre Segurança. **Revista Veja São Paulo**. São Paulo: Editora Abril, ano 39, n. 7, 22 fev. 2006. A reportagem imputa à existência das câmeras de vigilância em Nova York a queda da criminalidade em 65%, e dispõe que, “graças” as setecentas mil câmeras dispostas pela cidade de São Paulo, o número de ocorrências caiu 50% entre 2001 e 2005. Sobre a utilização de câmeras de segurança e sistemas de reconhecimento facial na persecução criminal ver VIANO, Emilio C. *Medidas extraordinárias para tiempos extraordinarios: política criminal tras el 11.09.2001*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, ano 13, n. 52, jan./fev., 2005.

⁸⁵ SILVA Sánchez, Jesús-Maria. *La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales*. Madrid; Civitas, 1999. Apud FREITAS, Ricardo de Brito. Globalização e Sistema Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 11, n. 43, abr./jun., 2003.

diversos sujeitos, dependendo do posterior arbítrio das instâncias executiva e judiciária.

Pela Tolerância Zero múltiplas condutas que antes não eram caracterizadas como crime ou não previam a pena de prisão passaram a ser intensamente criminalizadas, sobre a justificativa de que é repelindo a menor infração que se evita a ocorrência da maior infração.

Como exemplo, verifica-se nos Estados Unidos que entre 1985 e 1995 o número de detentos por atentados à ordem pública, como desordem nas ruas, direção em estado de embriaguez, crimes famélicos e furtos de automóveis, cresceu 187% (cento e oitenta e sete por cento), contribuindo para o aumento em 43% (quarenta e três por cento) da população carcerária⁸⁶.

Ao mesmo tempo em que o poder criminaliza condutas, incita através do discurso retórico do medo uma aclamação freqüente da sociedade por aumento das penas empregadas nos crimes em que geralmente estão figurando os “infratores perigosos”.

Ainda, vale-se de períodos de aflição da sociedade frente a violência urbana e da dramatização de certos crimes violentos para introduzir leis de emergência, criando-se um direito simbólico, que ultrapassa as críticas e discussões científicas, mas assegura a real intenção do poder.

Basta verificar, no caso brasileiro, como a atuação da mídia manteve por dezesseis anos o dispositivo inconstitucional da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90) que previa a vedação da progressão de regime, bem como promove a recorrente investida legislativa pela diminuição da maioria penal, argumentando que muitos adolescentes têm se “beneficiado” com a “falta” de repressão.

Com efeito, a atividade legislativa no Estado penal atual trata de “minar os campos por onde se movimentam os excluídos, para que a cada passo mais afoito exploda-lhe um delito aos pés.”⁸⁷

⁸⁶ WACQUANT, Loïc. **A ascensão...**, p. 21-22.

⁸⁷ BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 4, p. 145-154, 1997. p. 150.

A criminalização de delitos menores e o fortalecimento da persecução penal, exercida pela “polícia intensiva”, pilares da Política Penal da Tolerância Zero, implicam em mais uma grave consequência: o abarrotamento dos tribunais.

Apesar da criminalidade nos Estados Unidos decrescer desde o ano de 1992, o número de pessoas julgadas vem aumentando consideravelmente. A jurisdição de Nova York sobre os delitos e infrações menores (com previsão de pena de prisão menor que um ano) operou, no ano de 1998, com mais de 3.500 casos para cada juiz, num total de 275.379 casos para os 77 juízes designados. Quanto aos defensores públicos, tem-se em média mais de 100 casos aos cuidados de cada.⁸⁸

No entanto não só chama a atenção o crescimento do número de processos instaurados, mas também a frequência com que as garantias penais e processuais dos réus são suprimidas ou desconsideradas, buscando-se desde logo a condenação, e “agilizando” assim os julgados.

O Estado penal atual, além de atuar de forma repressiva sobre seus “clientes” preferidos, obsta a aqueles considerados criminosos o processo justo, o direito de ampla defesa, a presunção de inocência, restando aos indivíduos somente a conformação com a falta de justiça.

Nesse viés, imperioso demonstrar que, conforme anuncia Nilo BATISTA, o sistema penal neoliberal admite duas políticas criminais distintas: uma orientada na preservação do denominado “bom delinqüente”, aquele potencial consumidor, e outra direcionada ao controle integral ou extermínio (como é o caso do sistema penal nos países da América Latina) do denominado “infrator perigoso”.⁸⁹

Conforme denunciado, nas sociedades pós-industriais a condição para ser cidadão é ser consumidor. O sistema penal, que assegura a ordem da sociedade, assimila este fundamento e inicia um movimento de abandonar o corpo do homem, quando este se mostra interessante como potencial consumidor⁹⁰, e neutralizar, excluir ou exterminar aqueles “consumidores falhos”, que estão à margem do mercado de trabalho e não mais são contemplados pela assistência do Estado.

⁸⁸ WACQUANT, Loïc. **As Prisões...**, p. 37-38.

⁸⁹ BATISTA, Nilo. **A violência do estado...**, p. 153.

⁹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres...**, p. 8.

Assim, o “bom delinqüente”, deve ser preservado, evitando-se o “contágio prisional”. O argumento a seu favor é que o custo econômico do preso é alto, o que faz concorrer a ele os benefícios das penas alternativas. Sua sujeição ao sistema criminal cumpre apenas uma função simbólica de isonomia, ou seja os “ricos” também podem ser condenados.

Em contrapartida, os “consumidores falhos”, caracterizados como “infratores perigosos”, sofrem uma drástica repressão. Sob o argumento da segurança recomenda-se a maior permanência possível deste no estabelecimento prisional

Pode-se abstrair essa divergência evidente de tratamento do caso brasileiro. No nível policial, ao “bom delinqüente” é assegurado um inquérito formal, ou apenas feito uma ocorrência, enquanto que o “infrator perigoso” sofre um controle total, sendo-lhe supridas por vezes as garantias constitucionais. No processo, o “bom delinqüente” é beneficiado com institutos de transação penal ou suspensão condicional do processo, ao passo que o “infrator perigoso” sofre com nulidades, excesso de prazo na prisão provisória, e admissão de provas ilícitas. Por fim, nas soluções penais, pode-se verificar a previsão de penas alternativas para um, e execução integral da pena privativa de liberdade em regime fechado, para o outro⁹¹ – sendo inadmissível aos olhos da sociedade a progressão de regime.

O “infrator perigoso” é denunciado como “inimigo interno”. Ao cometer um crime ele renuncia o pacto social, sendo assim, não podem ser-lhe concedidas garantias que são instituídas pelo pacto social. “Já não se trata de um cidadão sujeito a restrições legais em face de uma fundamentada indicição, mas sim de um diferente, um inimigo ao qual não podem socorrer as garantias legais”⁹².

Aliás, é pelo medo criado em torno da figura do “infrator perigoso” que a repressão penal se justifica e expande, legitimando-se cada vez mais a “policialização das relações sociais”⁹³.

Sobre todas estas medidas declina-se a Tolerância Zero: estabelece a pobreza como problema e os pobres como indivíduos incômodos (inimigos) que necessitam ser excluídos; promove inúmeras detenções sem motivo justo; destina aos tribunais uma

⁹¹ BATISTA, Nilo. *A violência do estado* ..., p. 150.

⁹² BATISTA, Nilo. *A violência do estado* ..., p. 151.

⁹³ BATISTA, Nilo. *A violência do estado* ..., p. 150.

grande quantidade de violadores de condutas menores, agora criminalizadas pela política legislativa.

7.2 MEDO, MÍDIA E EMPREENDIMENTO NEO-LIBERAL.

A questão-chave que se pretende aqui demonstrar é que toda campanha de “lei e ordem”, como a Tolerância Zero, contrapõe-se ao medo do caos e estabelece-se com uma imagem de cruzada moral⁹⁴. Para alcançar seus reais objetivos vale-se do discurso criminológico midiático que, conforme assevera Nilo BATISTA, possui o grande mérito de realizar-se como discurso de “lei e ordem” com sabor “politicamente correto”⁹⁵. Nesse sentido, os medos criados e mantidos pelo sistema repressivo permitem que se ultrapasse o questionamento da violência no âmbito da desigualdade de classe, do direito à terra, ao trabalho, para que se proclame por mais penas, mais dureza, e menos garantias no combate ao que ameaça.⁹⁶

Conforme assevera Vera Malaguti BATISTA, “ a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de disciplinamento e controle das massas empobrecidas”⁹⁷. O medo, baseado em estimativas irrealistas, propulsiona a aplicação de políticas estratégicas, seja no campo econômico, político, social ou cultural.

A difusão da sensação de insegurança na população permite a implementação de políticas de emergência, que são legitimadas pela sociedade sem maiores objeções e atendem diretamente ao interesse do Estado repressivo atual.

É fato que as pessoas tendem a aceitar e inclusive acolher de bom grado medidas repressivas, como mais prisões, pena de morte, sentenças mais duras, etc., se isso for suficiente para aliviar suas ansiedades e medos⁹⁸.

⁹⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Intolerância dez...**, p. 218.

⁹⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal...**, p. 249.

⁹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Você tem medo...**, p. 370.

⁹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de que? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 13, n. 53, mar./abr., 2005. p. 369.

⁹⁸ GLASSENER, Barry. **Cultura do Medo**. São Paulo: Francis, 2003, p. 100.

Com efeito, ao se vislumbrar que os objetivos reais do sistema criminal são a manutenção das desigualdades de classes e a segregação dos indivíduos indesejáveis ao sistema, excluindo-os e neutralizando-os, é de grande relevância que a população se sinta insegura, pois assim as medidas repressivas estatais que alcançam estes fins podem ser implementadas mais facilmente e com ampla concordância.

Destaca-se que enquanto os índices norte-americanos sofriam significativo decréscimo na década de 90, dois terços dos cidadãos acreditavam que os crimes haviam aumentado, sendo que 62% (sessenta e dois por cento) dos americanos se descreviam como “verdadeiramente desesperados” com relação criminalidade⁹⁹. Não por acaso, é neste mesmo período que se verifica a ascensão dos movimentos repressivos de “lei e ordem”, como a política de Tolerância Zero, os quais possuem na ilusória insegurança criada na população a justificação de suas ações extremadas.

Como protagonista na incitação e manutenção do medo na sociedade está a mídia, que contribui significativamente para o endurecimento da criminalização e até mesmo assume em algumas oportunidades a execução da pena¹⁰⁰.

Os meios de comunicação produzem e ampliam a sensação de insegurança, ao mesmo tempo em que lideram as campanhas por “lei e ordem”, valendo-se de estratégias como a reserva de parcela significativa da programação ao jornalismo policial e a disseminação de mensagens alarmistas – por exemplo, ao afirmar que a menoridade é um estímulo à criminalidade.

Pesquisas demonstram que pessoas que assistem muita televisão tendem a acreditar que o bairro onde vivem é inseguro, que os índices de criminalidade estão aumentando e que a probabilidade de se tornarem vítimas da violência é enorme¹⁰¹:

Quanto mais horas os cidadãos passam diariamente (...) diante da televisão, e quanto mais eles assistem a programas cujo tema é a criminalidade, tanto mais grave são as distorções a respeito do fenômeno criminal. E, em segundo lugar: quanto mais pessoas supõe que a

⁹⁹ GLASSENER, Barry. **Cultura do Medo**, p. 19. Na Alemanha, em pesquisa realizada no ano de 2003, verificou-se que um quinto dos cidadãos presumia ter havido um aumento maciço na criminalidade não obstante as estatísticas e os registros policiais demonstrarem que o número de crimes sofreu significativo decréscimo. Ver PFEIFFER, Christian. A demonização do mal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 13, n. 52, jan./fev., 2005.

¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 11, n. 42, jan./mar., 2003.

¹⁰¹ GLASSENER, Barry. **Cultura do Medo**, p. 100.

criminalidade e especialmente os delitos graves têm aumentado, tanto mais claramente elas defendem penas mais duras.¹⁰²

A equação penal transmitida pela mídia é a de que se houve delito tem que haver pena. A pena é vista como “rito sagrado de solução de conflitos”, assim, todo discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado aos editoriais e crônicas¹⁰³ – enquanto que as teorias e pesquisas que questionam o sistema penal são descartadas.

Imperioso observar que os programas de televisão cada vez mais tendem ao jornalismo investigativo (exemplos típicos são as atrações “Linha Direta” e “Brasil Urgente”), enquanto que os jornais vinculam mais da metade de suas notícias à acontecimentos criminais e judiciais¹⁰⁴. A mais, atualmente no Brasil está se aderindo ao estilo americano de “espetacularização” dos processos criminais, via acompanhamento de julgamentos em tempo real, manifestação das vítimas e debates entre advogados e promotores em rede nacional, pesquisas de opinião pública, entrevistas com magistrados, ou seja, todo um complexo de atos e informações que permitem por vezes que o acusado seja condenado antes mesmo de pronunciada a sentença.

Depreende-se assim que somente através da manutenção das inseguranças e da relação intrínseca do poder com os meios de comunicação é que as políticas criminais, como a Tolerância Zero, podem ser viabilizadas e perpetuadas nas sociedades.

¹⁰² PFEIFFER, Christian. **A demonização...**, p. 281.

¹⁰³ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal...**, p. 245.

¹⁰⁴ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal...**, p. 257.

8 CONCLUSÃO.

O fenômeno do Estado Penal é necessário ao capitalismo, visto que ele perpetua o sistema ao assegurar a manutenção das desigualdades de classes (garantindo o poder aos detentores do capital) e a gestão diferencial da criminalidade, através da criminalização primária (definição de tipos penais e penas) e da criminalização secundária (aplicação e execução das penas direcionada por meta-regras)¹⁰⁵, possibilitando excluir, neutralizar ou até destruir os indesejáveis (os consumidores falhos e pobres).

Para viabilizar os reais fins desse Estado é essencial que o poder se utilize de discursos que legitimem os atos repressivos e facilitem o alcance dos resultados almejados.

Observa-se então a implementação de políticas penais cujo objetivo declarado é de “assegurar as expectativas dos cidadãos de bem” (identificados nas classes dominantes do modo de produção capitalista) e transmitir o papel atuante do Estado no combate aos “criminosos” (reconhecidos nas comunidades marginalizadas). Essas políticas passam a ser aplicadas como solução imediata, desconsiderando-se as políticas públicas de emprego, escolarização, saúde, habitação, etc., entendidas como mais eficazes na eliminação ou redução das condições estruturais determinantes da criminalidade.

A Política Penal de Tolerância Zero, quando compreendida através de análises críticas e desmistificadoras, demonstra-se como um desses discursos do poder, restando destacado no presente trabalho sua grande eficácia na garantia dos objetivos reais do Estado repressivo.

Pode-se evidenciar que a Tolerância Zero determina, primeiramente, a criminalização de condutas menores, de pequeno potencial ofensivo, como grafitar, beber nas ruas, ouvir música alta, urinar em público, entre outras condutas desordeiras, agora consideradas como ofensas contra a qualidade de vida e como afronta à ordem e às autoridades – medida de criminalização primária. Argumenta-se que para evitar com que crimes de maior potencial lesivo sejam cometidos é necessário “cortar o mal

¹⁰⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Teoria Geral**, p. 6-14.

pela raiz”, combatendo com intensidade esses “crimes menores” e evitando com que uma janela seja quebrada sem punição.

Assim, em segundo momento, a Tolerância Zero intensifica o policiamento nas zonas periféricas onde é provável que existam janelas quebradas, ou seja, desordens que se toleradas podem arruinar com a comunidade toda. A atividade policial passa a ser direcionada aos indivíduos marginalizados, classificados como indesejáveis pois não são potenciais consumidores, e atinge principalmente negros, latinos, imigrantes (o que auxilia na definição do “alvo” são as meta-regras que orientam o tratamento diferenciado na atuação policial) – instaurando-se assim a criminalização secundária. Esse tratamento diferenciado na criminalização permite ao poder selecionar os indivíduos que enfrentarão o sistema de justiça criminal (polícia, justiça e prisão).

Assevera Nils CHRISTIE que “são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou evolução da criminalidade”¹⁰⁶. Nesse sentido, comprova-se, pela comparação dos índices de criminalidade da cidade de Nova York com os de outras cidades norte-americanas que não se valeram da política, que esta não resulta nas melhorias exorbitantes que são amplamente divulgadas à população. Na realidade, o grande êxito demonstrável é que a Tolerância Zero realiza com destreza os objetivos reais do Estado Penal, e por isso sua grande popularidade entre os governantes dos diversos países e cidades.

No Brasil a Tolerância Zero, tanto almejada pelos políticos locais, serve apenas para revestir a estrutura repressiva e autoritária que sempre vigorou no sistema criminal. Esse discurso:

(...) possibilita inserir as práticas tupiniquins numa espécie de ‘mainstream’ internacional, ou melhor, revestir a velha arbitrariedade policial de um novo discurso dotado de credibilidade e reconhecimento mundial. (...) Não é a tolerância zero que passa a ser aplicada no Brasil como estratégia inovadora. Trata-se de um processo sutil de dar novas roupagens a algo que já vem sendo feito há muito tempo.¹⁰⁷

Com efeito, bem percebe LOPES JR. que:

¹⁰⁶ CHRISTIE, Nils. Elementos de geografia penal. In **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n 11, p. 93-100, 2002, p. 93.

¹⁰⁷ BELLI, Benoni. **Polícia, “Tolerância Zero” e Exclusão**. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br>>. Acesso em: 05 set. 2006.

O *law and order* é pura propaganda enganosa, que nos fará mergulhar numa situação ainda mais caótica. É mais fácil seguir no caminho do Direito Penal simbólico, com leis absurdas, penas desproporcionais e presídios superlotados, do que realmente combater a criminalidade.¹⁰⁸

A atividade legislativa simbólica, direcionada ao combate dos “inimigos internos”, a atuação arbitrária da polícia e a exclusão das garantias penais e processuais no âmbito judiciário fazem com que a pobreza, na atualidade do sistema capitalista, tenha um único destino: a prisão. Ressalta-se que esse destino será sempre almejado e alcançado pelo poder por ser necessário à perpetuação do sistema do capital, e será viabilizado seja através da aplicação da Tolerância Zero, seja pela implementação de algum outro discurso que realize com maestria os reais objetivos do Estado.

¹⁰⁸ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica...**, p.16.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.24-26 e 145-168.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.101-116.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 4, p. 145-154, 1997. p. 150.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 11, n. 42, p. 242-263, jan./mar. 2003. p. 244.

BATISTA, Vera Malaguti. Intolerância dez, ou a propaganda é a alma do negócio. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 4, p. 217-219, 2º semestre, 1997. p. 219

_____. Você tem medo de que? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 13, n. 53, mar./abr., 2005. p. 369.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

_____. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p.57.

BELLI, Benoni. **Polícia, “Tolerância Zero” e Exclusão**. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br>>. Acesso em: 05 set. 2006.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998. p. 190-217.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006. p. 14.

_____. Prefácio. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed., Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.13.

_____. **Teoria da Pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005, p. 20.

CHRISTIE, Nils. Elementos de geografia penal. In **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n 11, p. 93-100, 2002, p. 93.

CHOMSKY, Noam. **Para entender o poder**: o melhor de Noam Chomsky. MITCHELL, Peter R.; SHOEFFEL, John (Org.), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p.496.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Editora Notadez, ano 3, n. 11, p.23-29, 2003.

CURRIE, Elliot. **Crime and Punishment in America**. New York: First Owl, 1998, p. 7; 191.

FREITAS, Ricardo de Brito. Globalização e Sistema Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 11, n. 43, abr./jun., 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, 26 ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p. 69-92, 2002. p. 77-81.

GLASSENER, Barry. **Cultura do Medo**. São Paulo: Francis, 2003, p. 100

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**, 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.12.

PFEIFFER, Christian. A demonização do mal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 13, n. 52, jan./fev., 2005.

REALE JR., Miguel. Insegurança e Tolerância Zero. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Editora Notadez, ano 2, n. 09, p. 66-71, 2003. p. 69.

Revista Veja São Paulo. São Paulo: Editora Abril, ano 39, nº 7, 22 fev. 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 18.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortes, 2006, p. 317-340.

TAVARES, Juarez. A crescente legislação penal e os discursos de emergência. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 4, p. 43-57, 1997. p. 44-47.

VIANO, Emilio C. *Medidas extraordinárias para tiempos extraordinarios: política criminal tras el 11.09.2001*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, ano 13, n. 52, jan./fev., 2005.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p. 13-39, 2000. p. 13.

_____. A globalização da Tolerância Zero. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 5, n. 9 e 10, p. 111-119, 1º e 2º semestre, 2000.p. 112

_____. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 45-46.

_____. A tentação penal da Europa. In **Discursos Seduciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p.7-11, 2002. p. 08.

_____. Inimigos cômodos: estrangeiros e imigrantes nas prisões da Europa. **Discursos Seduciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, ano 5, n. 9 e 10, p. 121-127, 1º e 2º semestres de 2000. p. 122-123

_____. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora; Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

WESTERN, Bruce; BECKETT, Katherine; HARDING, David. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In **Discursos Seduciosos:** crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 11, p. 41-52, 2002. p. 41.

WILSON, James Q; KELLING, George L. **Broken windows:** the police and neighborhood safety. In *Atlantic Monthly*, mar. 1982. Disponível em: <site: www.theatlantic.com/doc/prem/198203/broken-windows>. Acesso em: 18 mai. 2006.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Renavan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 15-22.

Site do Departamento de Polícia de Nova York. Disponível em: <<http://www.nyc.gov/html/nypd/html/misc/pdfaq2.html>>. Acesso em: 21 mai. 2006.